

O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DA PARAIBA E AS PERSPECTIVAS ATUAIS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

SLAVERY IN THE STATE OF PARAIBA AND CURRENT PROSPECTS OF CONSTITUTIONAL HUMAN DIGNITY PRINCIPLE

MELANIE CLAIRE FONSECA MENDOZA ¹
RAPHAELLA VIANA SILVA ASFORA ²

RESUMO: De acordo com dados recentes da ONU e da OIT, 44 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, sendo que mais de 30 mil pessoas foram localizadas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil. Desde 1995, o governo brasileiro vem implementando políticas de erradicação do trabalho escravo no país, uma vez que nos últimos cinco anos, segundo os dados da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, no período de fevereiro a outubro de 2015, cerca de 1.000 trabalhadores foram aliciados para trabalhar de forma escrava em divisas agrícolas, mineração, construção civil e demais serviços em seu Estado de origem. Trabalhadores que vivem à margem da legalidade e em condições que vem a macular o Princípio Constitucional da Dignidade Humana. De acordo com os Arts. 149 e 243 da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 81/2014, estabelece de crime submeter alguém às condições análogas de escravo. Portanto, há o seguinte questionamento direcionado para quais são as principais ações do Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba para erradicação do trabalho escravo. Analisar a realidade do trabalho escravo no Estado da Paraíba e a atuação do Ministério Público do Trabalho sob a perspectiva do Princípio Constitucional da Dignidade Humana; Avaliar as ações do MPT na erradicação do trabalho escravo e consequências do trabalho escravo na Paraíba, que passam a ser cada vez mais evidentes em 2016. No Estado da Paraíba, no que se refere ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana, tem como um dos seus entraves a presença deletéria do trabalho escravo. Em 2016, de acordo com dados do Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba, foram 4.098 trabalhadores resgatados entre 2013 e 2015, sendo 3.792 homens, 522 trabalhadores analfabetos e 52 trabalhadores paraibanos. Neste contexto, ainda há muito o que ser realizado, sobretudo no que se refere à constante revisão e efetividade das políticas públicas no combate ao trabalho escravo, a exemplo dos setenta e oito paraibanos que foram libertados nas cidades paraibanas de Patos, Itaporanga, São José do Bonfim, Taperoá, Itatuba, Conde e João Pessoa/PB, vítimas do trabalho escravo.

Palavras-chave: Trabalho Escravo; Ministério Público do Estado da Paraíba; Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

ABSTRACT: According to recent data from the UN and the ILO, 44,000 workers were rescued from slave labor, with more than 30 000 people were located in the North, Northeast and Midwest regions of Brazil. Since 1995, the Brazilian government has implemented eradication of slave labor policies in the country since the past five years, according to data from the Regional Labor Attorney of the 13th Region in the period from February to October 2015, about 1,000 workers They were enticed to work slave shaped agricultural exchange, mining, construction and other services in their home state. Workers living on the margins of legality and conditions which comes Macular the Constitutional Principle of Human Dignity. According to the Arts. 149 and 243 of the Federal Constitution of 1988 and the Constitutional Amendment 81/2014 establishes the crime of subjecting someone to conditions analogous to slavery. So there is the following question directed to what are the main actions of the Ministry of Labor in the state of Paraíba for the eradication of slave labor. Objectives: To analyze the reality of slave labor in the state of Paraíba and the work of the Ministry of Labor from the perspective of the Constitutional Principle of Human Dignity; Evaluate the actions of MPT in the eradication of slave labor and slave labor consequences of Paraíba, which become increasingly evident in 2016. In the state of Paraíba, with regard to the Constitutional Principle of Human Dignity, has as one of its barriers to deleterious presence of slave labor. In 2016, according to data from the Ministry of Labor in the state of Paraíba, were rescued 4,098 workers between 2013 and 2015, with 3,792 men, 522 illiterate workers and 52 paraibanos workers. In this context, there is much yet to be done, particularly in relation to constant review and effectiveness of public policies to combat slave labor, like the seventy-eight paraibanos that were released in Paraíba cities of Patos, Itaporanga, São José Bonfim, Taperoá, Itatuba, Conde and João Pessoa / PB, victims of slave labor.

Keywords: Slave Labor; Public Ministry of the State of Paraíba; Constitutional Principle of Human Dignity.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha. Mestre em Direito Público pela Universidade de Sevilha/Espanha. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Especialista em Direito Processual Civil. Advogada.

² Doutoranda em Direito e Ciências Sociais pela Universidad Nacional de Córdoba/Argentina. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo CESED/Facisa/IBCCRIM. Especialista em Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais pela Escola da Magistratura do Estado da Paraíba (ESMA/PB)/Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB)/Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, no dia 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei Áurea abolindo a escravidão no Brasil. Mas em pleno Século XXI, continua difícil acreditar, que ainda existem pessoas que possam se submeter a uma vida de servidão, trabalho exaustivo e exploração da força de trabalho em troca de remuneração irrisória, retirando do trabalhador a sua integridade física e mental, ao ferir os preceitos da dignidade humana.

No Brasil, sobretudo nas áreas urbanas, é possível encontrar pessoas que trabalham em condições análogas às dos escravos, principalmente nas indústrias, canteiros de obras, construção civil, fábricas de calçados, tecelagens e confecções. Ao longo dos anos, o trabalho escravo contemporâneo não conta com um perfil específico de escravizado, mas quase sempre são aqueles trabalhadores analfabetos, desempregados e que não possuem melhores oportunidades de trabalho onde vivem, quase sempre oriundos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país.

Nos dias atuais, de acordo com o Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba, o perfil dos trabalhadores escravizados são homens, mulheres e jovens que se iludem com propostas de um bom emprego e carteira assinada, essencialmente nas Regiões Sul e Sudeste do Brasil. Para tanto, vários aliciadores percorrem diversos estados brasileiros a procura de trabalhadores rurais com pouca renda e que buscam mudar de vida. Porém na prática, esta realidade é bem diferente do que imaginam. Passam a trabalhar em lugares distantes, de difícil acesso e precisam pagar dívidas aos aliciadores, os exemplos mais recorrentes de situações as quais prendem os trabalhadores nesta realidade de escravidão. Atualmente, segundo a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, presente no Estado da Paraíba, estima-se que no Brasil, há mais de 100 mil pessoas que estão relacionadas ao trabalho escravo e de acordo com a Comissão da Pastoral da Terra, por exemplo, o Estado do Mato Grosso é o segundo Estado com o número de trabalhadores resgatados, com o total de 5.737 pessoas. Desde o ano 2000, o Estado do Pará é o primeiro a apresentar um alto índice de pessoas resgatadas da escravidão moderna, com o número de 12.060 trabalhadores.

Para tanto, a presente pesquisa vem a contextualizar a saga dos trabalhadores paraibanos, desde o seu aliciamento na terra natal até o seu resgate e libertação pelos órgãos de fiscalização, em especial o Ministério Público do Trabalho (MPT). Pontualmente, a escravidão moderna possui as seguintes características: o trabalho forçado ou obrigatório e o trabalho realizado em condições degradantes. Muitas vezes, estas pessoas são mantidas em lugares em condições subumanas, sem higiene, água potável, dormitórios ou alimentação adequada, além da exposição às situações de medo, exploração, assédio moral, ameaças e violência.

No contexto do Nordeste brasileiro, sobretudo no Estado da Paraíba, os locais de trabalho escravo são essencialmente voltados às atividades agrícolas, pecuária, produção de carvão, soja, milho, algodão, café, frutas, extração de madeira, fabricação e venda de calçados. Para a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, o aumento de trabalhadores resgatados nestas situações foi de 10,39% em 2011 a 2012 e os Estados com maior incidência de trabalho escravo são Pará, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Maranhão, Bahia, Tocantins e São Paulo, com milhares de pessoas resgatadas.

Em 2015, o Estado da Paraíba apresenta altos índices no que se refere ao trabalho escravo e o Ministério Público do Trabalho (MPT), vem a combater esta realidade de forma eficiente, ao implementar a ação estratégica “Lista Suja”. Tal iniciativa vem a identificar um cadastro com os empregadores autuados por explorar mão de obra escrava, hoje considerado um dos maiores instrumentos para evitar a prática de atividades análogas à escravidão e a promover a dignidade humana.

Em grande parte do território nacional, existem programas que buscam evitar que estes trabalhadores possam retornar à condição de escravos. Um exemplo deste fato é o Projeto Trabalho de Todos, iniciativa da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. Através da realização de vários

cursos de capacitação, elevação educacional e até inserção no mercado de trabalho, visa também parcerias com poder público e a iniciativa privada.

Na Paraíba, o trabalho escravo está diretamente associado ao tráfico de pessoas, sejam homens, mulheres e adolescentes, que aparecem como as maiores vítimas no recrutamento de trabalhos no âmbito rural e industrial. Em João Pessoa, Campina Grande, Patos e Sousa, tem surgido diversos indícios desta prática criminosa e o Ministério Público do Trabalho (MPT) na Paraíba, vem a implementar um planejamento estratégico direcionado a eliminar o trabalho escravo ao realizar ações direcionadas a este assunto.

Ao unir forças para diminuição dos altos índices de atividades e vítimas da escravidão moderna, o MPT no Estado da Paraíba insiste em fazer parte do cotidiano de várias famílias paraibanas, ao promover palestras, eventos e cursos para a conscientização de vários trabalhadores para evitar que os mesmos possam estar expostos às situações de trabalho escravo. O Projeto Trabalho de Todos, no período de 2014 a 2015, tem como meta proteger e a devolver a dignidade dos trabalhadores paraibanos, ao garantir os seus direitos como cidadão, ao proporcionar uma vida digna e um futuro promissor no mercado de trabalho.

Em meados de 2005, foi implantado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, cuja meta é eliminar essa prática ilegal e desumana em todo o país. Porém, apesar dos grandes avanços obtidos, a meta ainda não foi plenamente alcançada. Há um trabalho contínuo dos órgãos de fiscalização, como o MPT, MTE, os Grupos Móveis da Polícia Federal e da Justiça do Trabalho, que com a sua ação conjunta, já libertaram e resgataram milhares de trabalhadores do regime de escravidão.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Sob o aspecto histórico, para um melhor entendimento deste tema, importante haver um breve relato do trabalho escravo presente na realidade das antigas civilizações e no Brasil colonial, até os dias atuais. Portanto, é preciso haver estratégias que possam eliminar a escravidão e impedir que a mesma possa repetir todos os erros do passado e procurar mudar a realidade de submissão e humilhação as quais milhares de trabalhadores são submetidos todos os dias no Brasil. Para isso, é importante que as autoridades que lidam com este problema possam buscar meios para erradicar o trabalho escravo no Brasil nos dias atuais.

De acordo com Meltzer (2004, p.25), a escravidão ocorreu não em virtude do estigma da cor da pele ou do lugar de origem, ela ocorreu em função das guerras, onde o vencedor tinha o direito de escravizar o vencido, ou, ainda, das dívidas contraídas, quando o credor passava a ter direito sobre o corpo do devedor, subjugando-o assim na escravidão. E, ainda, segundo esse autor, ter escravo era ter *status*: poder exibi-los na rua ou presenteá-los aos amigos, mas com o tempo passou a ser um modo de enriquecer as elites, aumentar seus exércitos ou garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos.

No que se refere aos elementos de colonização do Brasil, a diferença entre os trabalhadores escravizados de hoje e os imigrantes europeus é que estes, apesar de também possuírem dívidas, trabalhavam em condições não degradantes, ao contrário daqueles. Os próprios imigrantes praticavam o plantio para subsistência e as suas habitações eram simples, mas com instalações higiênicas e água de boa qualidade.

A escravidão dos dias de hoje, é voltada ao critério da origem, da condição econômica e social do trabalhador, onde o mesmo assemelha-se aos escravos do passado, no tocante ao trabalho forçado ou obrigatório, em que sua liberdade e o seu direito de ir e vir é monitorado por pistoleiros e ainda, é semelhante em relação às condições subumanas de habitação.

A escravidão do Século XXI não é legalizada, mas a prática permanece impune. Mesmo com

o combate ostensivo dos órgãos governamentais, a exemplo do MPT presente em todo território nacional. Todavia, o trabalho escravo de hoje assemelha-se ainda mais com o trabalho realizado na Amazônia durante o período da 2ª Guerra Mundial, quando os trabalhadores ficavam presos aos seus patrões pelas dívidas contraídas.

Com o passar do tempo, é possível denominar uma nova forma de escravidão a qual possui vários nomes. Entre eles os mais comuns, que podem ser a escravidão por dívida e servidão, a escravidão branca, o trabalho forçado ou obrigatório e/ou em condições degradantes e o trabalho em condições análogas à escravidão, conforme o Art. 149 do Código Penal, que em sua antiga redação, tipificava a conduta do trabalho escravo como: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, cuja penalidade era a de reclusão de 2 a 8 anos.

O ano de 2015 é marcante para a discussão do tema trabalho escravo, sobretudo sob a perspectiva da restrição da liberdade *versus* a dignidade humana, a partir do momento em que a civilização brasileira passa a conhecer esta realidade conforme o livro “A Dama da Liberdade” da autoria do jornalista Klester Cavalcanti.

Um século depois da assinatura da Lei Áurea, a escravidão ainda existe no Brasil, mas uma mulher luta contra esse abuso e já conseguiu libertar 2.354 pessoas desde 1995. Esta brasileira chama-se Marinalva Dantas, Auditora do Trabalho e uma das maiores referências do país no combate à escravidão moderna e ao trabalho infantil.

Segundo Cavalcanti (2015, p.40), o levantamento apresentado no livro, os casos mais comuns de trabalho escravo estão em fazendas de pecuária, 29% dos casos registrados pelo Governo Federal, 25% no cultivo da cana-de-açúcar e 19% estão em fazendas com outras lavouras, como algodão, conforme o *Top Dez dos Estados com mais escravos libertados*. O perfil destes trabalhadores no contexto da escravidão moderna explica sua vulnerabilidade: 62% são analfabetos e 27% estudaram no máximo até a 4ª série.

- 1 - Pará: 12.761
- 2 - Mato Grosso: 5.953
- 3 - Goiás: 3.893
- 4 - Minas Gerais: 3.829
- 5 - Maranhão: 3.137
- 6 - Bahia: 3.089
- 7 - Tocantins: 2.856
- 8 - Mato Grosso do Sul: 2.602
- 9 - Rio de Janeiro: 1.555
- 10 - São Paulo: 1.412

A prática do trabalho escravo é um dos assuntos mais em evidência na mídia e um dos graves problemas que o Governo Federal tem procurado solucionar através de políticas públicas que visam à sua erradicação. Entretanto, tal realidade está contextualizada às instâncias de responsabilidade penal, administrativa, civil e trabalhista, aos preceitos da Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao Código Penal Brasileiro (Art. 149/CP), às Portarias Ministeriais e às Convenções da OIT.

3. O TRABALHO ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO

Na seara do Direito Penal contemporâneo, para haver a consumação do crime de trabalho escravo, o fazendeiro ou empreiteiro deverá intencionalmente impedir a saída do trabalhador da fazenda, inclusive não permitindo que ele vá embora de ônibus ou caminhão. Todavia, as demais condutas típicas consumam-se quando o fazendeiro mantém guardas e/ou pistoleiros armados para vigiar os

trabalhadores e também quando são retidos os documentos dos mesmos, com a finalidade de obrigá-los a permanecer no local de trabalho.

Art. 149 do Código Penal Brasileiro- Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Segundo Feliciano (2005, p.13), a consumação do trabalho escravo está condicionada à existência de uma das três condutas típicas delituosas, uma vez que o dolo é o específico (elemento subjetivo do injusto), ou seja, o agente deve ter a intenção de praticar o crime de trabalho escravo, pois só a mera constatação dessas práticas não gera a tipificação de acordo com o Parágrafo 1º do Artigo 149 do CP.

Para Cazetta (2006, p.108), a crítica que se faz à atual redação do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, uma vez alterado pela Lei Nº 10.803/2003, deve-se à circunstância de o mesmo não ter incluído em seu dispositivo elementos que previam os atos internacionais a respeito da restrição da liberdade face aos direitos humanos.

Tais omissões não tiraram a aplicabilidade prática deste Artigo, uma vez que vem a afirmar que as alterações legislativas, porventura não vieram a considerar a realidade atual ou acabaram por diminuir a amplitude da repressão, excluindo hipóteses já anunciadas como merecedoras de punição, em especial a restrição da liberdade e a dignidade humana dos trabalhadores brasileiros, assim inseridos no contexto da escravidão moderna.

Ao comentar brevemente o conteúdo do Parágrafo 1º do Art. 149/CP, é possível ressaltar as três condutas típicas de trabalho escravo, quando o agente: “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”, ou “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho”. Para tanto, o Art.149 do CP pressupõe, para a existência do crime de trabalho escravo, que possa haver a ocorrência de quatro situações distintas a saber: 1- Sujeição da vítima a trabalhos forçados; 2- Sujeição da vítima a jornada exaustiva; 3- Sujeição da vítima às condições degradantes de trabalho; 4- Restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão da dívida contraída com o empregador.

Outrossim, a pena imposta ao crime pela nova redação continuou sendo a de reclusão de dois a oito anos, porém foi acrescentada a multa como agravante da pena. Tais alterações legislativas introduziram também o trabalho escravo realizado mediante elemento violência, uma vez que o agravante deste crime deverá ser computado no somatório da pena, o que é chamado de concurso material (Art. 69 do CP).

Segundo a nova redação do Artigo 149 do CP foi acrescentado o § 2º, mediante o qual a pena será aumentada da metade se o trabalho escravo for cometido contra criança (pessoas com até 12 anos incompletos) e contra o adolescente (pessoa de 12 a 18 anos incompletos), ou ainda com o propósito de discriminar a vítima (trabalhador) em razão da sua raça, cor, etnia, religião ou origem.

É importante ressaltar as ações estratégicas do Ministério Público do Trabalho (MPT), também ao acrescentar que o trabalho escravo infantil é muito comum nas carvoarias, onde famílias inteiras são escravizadas e tal discriminação e escravização do trabalhador, nos dias atuais ocorrem em razão

da origem, uma vez que o trabalhador escravo vem, geralmente das regiões pobres e humildes do Nordeste brasileiro.

O crime de trabalho escravo é configurado na forma dolosa, onde a consumação do mesmo dar-se-á quando o fazendeiro, empreiteiro ou empregador têm a intenção de escravizar o trabalhador e não se admite a forma culposa de tal crime, uma vez que o mesmo é material e permanente, realizado com a submissão do trabalhador ao empregador e admite-se que possa haver a tentativa de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que submeta outra ao trabalho forçado em condições degradantes e subumanas. Não é necessário que quem escraviza tenha o título de empregador, pode ser um simples tomador de serviço ou o próprio empreiteiro. Neste contexto, a responsabilidade penal do empregador é objetiva, não podendo ele alegar que não acompanhou o aliciamento dos trabalhadores e nem a prestação de serviços destes pessoalmente e a competência penal para julgar o crime do Art. 149 do CP é da Justiça Federal, sendo que tal entendimento não foi pacífico no princípio, mas está direcionado principalmente nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, ao haver uma avaliação do trabalho escravo perante à OIT.

4. O TRABALHO ESCRAVO NA ERA MODERNA SEGUNDO A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

Conforme às Convenções Nº 29 e 105 da OIT, há maiores detalhes acerca do trabalho forçado ou obrigatório, a propósito, o Inciso I do Art. 2º da Convenção Nº 29 da OIT define trabalho forçado ou obrigatório aqueles que compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção, além das situações de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

Art. 207 do Código Penal Brasileiro - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Portanto, sob a perspectiva da OIT e na visão de Sento-Sé (2001, p. 46), ao chegar ao seu destino, ou seja, nas fazendas para o trabalho, já acontecem as primeiras decepções, pois o acordo realizado na hora do aliciamento não é cumprido e eles terão que pagar ainda pela alimentação, pela acomodação e até pelos instrumentos de trabalho e de proteção individual, como enxadas, botas, luvas, chapéus, entre outros. A dívida vai crescendo e comprometendo o salário do trabalhador por meses a fio, acrescida do que ele já tem como dívida. Este tipo de escravidão é tratada por alguns como *truck-system* ou sistema do barracão, consistente no aprisionamento do trabalhador por dívidas contraídas em decorrência do trabalho forçado, sendo que o aliciamento corresponde a um momento preparatório mas já punível pelo ordenamento brasileiro.

A prática do trabalho escravo sob o contexto da restrição de liberdade e o total desrespeito à dignidade humana também é pauta da Convenção Nº 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quando dispõe que nenhuma empresa poderá pressionar seus trabalhadores a comprar produtos em suas lojas e quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis ou sem fins lucrativos.

Tal entendimento é seguido pelo § 2º do Art. 462 da CLT, que segundo o crescimento da dívida do trabalhador, o fazendeiro passa a escravizá-lo e a mantê-lo sob sua vigilância, mediante uma jornada exaustiva de trabalho. De acordo com as ações estratégicas do Ministério Público do Trabalho em

parceria com a Polícia Federal, o trabalhador escravo, ao ser resgatado da sua condição de aprisionamento, readquire a sua identidade perdida, volta para seus familiares e para o seu lar, cessando neste trabalhador a insegurança que antes vivera aprisionado na realidade do trabalho escravo.

Alguns trabalhadores, mesmo depois de libertados e resgatados pelos órgãos de fiscalização, ainda assim, não retornam para a sua cidade natal, ou porque se sentem fracassados, sem esperança, ou ainda por outros motivos. Mesmo assim, a maioria deles vai buscar abrigo nas pensões das cidades, que por coincidência também são locais de aliciamento de trabalhadores. Tais trabalhadores serão aliciados novamente para trabalhar em outras fazendas ou para a mesma da qual foram libertados.

De acordo com os órgãos de fiscalização móvel do Ministério Público do Trabalho, é muito comum no resgate de trabalhadores submetidos ao regime de escravidão e há uma grande dificuldade dos órgãos de fiscalização em colher as provas da consumação do crime de trabalho escravo. O depoimento das vítimas no inquérito penal é quase impossível, pois os trabalhadores escravizados, em sua maioria, não são da cidade onde estão prestando serviços, muitas vezes são de outros Estados, principalmente da Região Nordeste.

Nos dias atuais, o que caracteriza o trabalho escravo na vida moderna é basicamente a restrição da liberdade, que está em contraponto com os preceitos da dignidade humana, sobretudo na ausência de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, retenção de documentos e salários, dificuldade de saída do local, falta de dinheiro para retornar ao Estado de origem, o uso de fraude, ameaça, violência ou a sujeição de trabalhadores a situações degradantes e/ou a jornadas exaustivas de trabalho.

No entanto, segundo Moraes (2002, p.128), é importante afirmar que a dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente, responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. De modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A OIT celebra os avanços realizados até agora pelo Brasil, assim como o fato de que a erradicação do trabalho escravo seja definida como uma prioridade nacional, através de meios e procedimentos que ferem não apenas os direitos e princípios fundamentais no trabalho, como também os mais elementares direitos humanos à vida e à liberdade, além de que o trabalho escravo é a verdadeira antítese do que se refere ao Princípio da Dignidade Humana.

5. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DIGNIDADE HUMANA

No ordenamento jurídico brasileiro, há a relevância do Princípio Constitucional da Dignidade Humana. A Constituição Federal de 1988 deixa claro que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da Constituição Federal/1988), uma prerrogativa de todo ser humano em obter respeitoado como pessoa e de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio, especialmente em relação à sua força de trabalho.

Para Canotilho (2002, p.426), no constitucionalismo liberal, os direitos fundamentais são considerados os direitos de liberdade do indivíduo contra o Estado e os postulados desta teoria liberal vem dispostos da seguinte forma: 1) os direitos fundamentais são direitos do particular contra o estado; 2) revestem concomitantemente o caráter de normas de distribuição de competências entre o indivíduo e o Estado; 3) apresentam-se como pré-estaduais, sendo vedada qualquer ingerência do Estado; 4) a substância e o conteúdo dos direitos fundamentais, bem como sua utilização e fundamentação,

ficariam fora da competência regulamentar do Estado; 5) a finalidade e o objetivo dos direitos fundamentais é de natureza puramente individual.

Entretanto, o trabalhador brasileiro e principalmente o nordestino, oriundo do Estado da Paraíba, no momento da oferta de emprego, deve buscar se informar ao máximo a respeito de maiores detalhes acerca do local, do salário que devem receber, além de ter as garantias claras de que seus direitos trabalhistas serão valorizados, respeitados e principalmente não permitir que os seus documentos sejam retidos pelo empregador.

No contexto trabalho escravo realizado no Estado da Paraíba, perduram a restrição da liberdade, a impunidade e conseqüentemente a reincidência dessa prática ilegal. Podem ser solucionadas com os preceitos da PEC 438/2001, que prevê a desapropriação de terras, quando for constatado o trabalho escravo e do PL Nº 8.015/2010, que estabelece que a perda de bens utilizados em trabalho escravo. Mesmo diante destes detalhes, há, portanto, um grande passo que foi dado pelo Governo Federal, que há exatamente vinte anos, veio a reconhecer no ano de 1995, perante a comunidade internacional, que no Brasil ainda se praticava o trabalho escravo, sendo necessário arregimentar forças para combatê-lo nos anos seguintes.

Portanto, Canotilho, Mendes e Streck (2015, p. 37) afirmam que a Constituição é um estatuto reflexivo que, através de certos procedimentos, do apelo a autorregulações, de sugestões no sentido da evolução político-social, permite a existência de uma pluralidade de opções políticas, a compatibilização dos dissensos, a possibilidade de vários jogos políticos, a garantia da mudança através da construção de rupturas. Eis aqui uma premissa importante de muitos dos desenvolvimentos subsequentes, à constituição de um Estado de direito democrático terá de continuar a solicitar-se uma melhor organização da relação homem-mundo e das relações intersubjectivas.

Para tanto, em termos de 2015, é interessante afirmar que existe um grande avanço nestas políticas públicas, com a implementação pelo Governo Federal por volta do ano de 2005, do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que é auxiliado pela OIT e executado pelos órgãos de fiscalização, na pessoa dos Auditores Fiscais, Procuradores Regionais do Trabalho e os Grupos Móveis da Polícia Federal, Justiça do Trabalho e do MPT. Neste cenário, é imprescindível o papel dos meios de comunicação, que no mundo globalizado permitem uma informação rápida e imediata, o que tem auxiliado a denunciar a prática do trabalho escravo presente no território nacional.

No tocante à dignidade humana do trabalhador paraibano, assim inserido no contexto do trabalho escravo, é possível detectar as condições mínimas para viver uma vida digna, solidária e justa, conforme o Inciso I do Art. 3º da CF/88, para que sejam respeitados os valores sociais do trabalho (Inciso IV do Art.1º da CF/88), no pleno exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

De acordo com Nobre Júnior (2000, p. 04), a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes conseqüências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições subumanas de vida.

O trabalho escravo é um dos problemas sociais que só poderá ser erradicado quando houver políticas públicas que mirem esse objetivo e que ultrapassa os interesses político-partidários e este sentido, deve ser tratado como prioritário. Portanto, outro ponto importante é o desconhecimento e a falta de informação por parte dos trabalhadores que os levam ao engano, ao se tornarem vítimas do trabalho escravo, que muitas vezes realizam estas escolhas não por ignorância, mas por necessidade e falta de opção de trabalho em seu Estado de origem.

6. A REALIDADE DO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DA PARAÍBA

A realidade e as consequências do trabalho escravo no Estado da Paraíba passam a ser cada vez mais evidentes no ano de 2015, onde apenas no primeiro semestre deste ano, setenta e oito trabalhadores paraibanos foram libertados da escravidão. Na rotina de trabalho, há as jornadas exaustivas, ameaças, assédio moral, restrição de liberdade e condições desumanas de vida e de trabalho, que consolidaram o município de Patos/PB a 5ª cidade no país em pessoas aliciadas a trabalhar em regime escravo.

Todavia, tal situação foi identificada no setor de fabricação e venda de calçados e o déficit dos postos de trabalho em várias cidades paraibanas ajudam nesta estatística. Em recente reportagem do Jornal da Paraíba de acordo com a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (Ministério Público do Trabalho/MPT de Patos/PB) e conforme os dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é possível acreditar que o que leva a cidade de Patos/PB a se destacar nacionalmente de forma negativa, em relação aos índices de trabalho escravo, é o alto número de pessoas destinadas ao trabalho escravo, de acordo com a reportagem do Jornal da Paraíba (2015, p.01-03):

Para a Procuradora do Trabalho Marcela Asfora (Coordenadora da Procuradoria Regional do Trabalho - PRT13 na Cidade de Patos/PB), Patos tem um expressivo mercado de fabricação e venda de calçados. Com isso, alguns empresários compram a mercadoria e contratam pessoas para vender nas ruas, de casa em casa, inclusive nas demais regiões do país, principalmente na Região Sudeste. No entanto, chegando lá, esses trabalhadores se deparam com uma realidade diferente da prometida: trabalho nas ruas, dificuldade de locomoção, de alimentação, dormindo muitas vezes em postos de gasolina e chegando a passar de três a quatro meses fora de casa, sem poder voltar.

Neste contexto, é possível observar as condições subumanas de trabalho, uma vez que estas pessoas não tem um lugar fixo para trabalhar e lidam constantemente com muitas dificuldades, essencialmente ao permanecer na informalidade e na falta de um lugar específico para desenvolver a atividade laboral de forma digna, ou ainda a lidar com a falta de postos de trabalho, que os levam a buscar outras oportunidades para trabalhar fora do Estado da Paraíba.

Entretanto, existem vários motivos que podem ser elencados para que vários trabalhadores paraibanos saiam de suas cidades em busca de novas oportunidades de trabalho. Esta mudança de vida, quase sempre diz respeito à vontade de ter acesso aos bens de consumo duráveis e/ou não duráveis e melhores salários na Regiões Sudeste e Sul do Brasil.

No Brasil, várias ações são realizadas para combater o trabalho escravo, principalmente no Estado da Paraíba. Geralmente, as denúncias deste crime são apresentadas primeiramente à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, em todas as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, que estão localizadas em todo território nacional, além das várias associações civis de defesa dos direitos humanos, sindicatos dos trabalhadores e através do *Disque 100*, para a realização de denúncias de forma sigilosa para o denunciante.

Na realidade do Estado da Paraíba, em 2015 de acordo com o MPT, o resgate dos setenta e oito trabalhadores paraibanos que estavam no contexto de trabalho escravo, corresponde a um momento histórico sob o ponto de vista da dignidade humana, onde foram libertados na cidade de Patos/PB, nos Estados de São Paulo, Bahia e também em várias cidades da Paraíba, ao haver a possibilidade de retorno às suas cidades de origem e ao recomeçar uma vida digna.

No contexto paraibano, em especial nas cidades de Patos, Itaporanga, São José do Bonfim, Taperoá, Itatuba, Conde e João Pessoa, houve o efetivo de trabalhadores inseridos numa rotina de trabalho escravo com jornadas exaustivas e o total desrespeito aos seus direitos e garantias funda-

mentais, realidade a qual a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região busca reverter a cada nova operação de resgate destes trabalhadores em situação vulnerável de vida e de trabalho.

De acordo com os dados atuais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em relação ao Estado da Paraíba, o resgate dos trabalhadores remetem aos seguintes números: Trinta e duas (32) pessoas libertadas na cidade de Patos/PB, 21 (vinte e um) paraibanos de Itaporanga/PB libertados em São Paulo/SP, 01 (um) trabalhador libertados na própria cidade de São José do Bonfim/PB, 16 (dezesesseis) pessoas de Taperoá libertadas na Bahia, 01 trabalhador libertado em sua própria cidade de Itatuba/PB, 06 (seis pessoas) do Conde/PB libertadas na Bahia e 01 trabalhador libertado na cidade de João Pessoa/PB.

As operações foram realizadas pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal e obtiveram destaque nos principais meios de comunicação do Estado da Paraíba no ano de 2015.

Há várias décadas, a escravidão foi abolida do país, mas mesmo assim, ainda existem trabalhadores que são submetidos à situação análoga ao trabalho escravo.

Nos últimos cinco anos, milhares de trabalhadores tem sido aliciados para trabalhar de forma escrava em divisas agrícolas, mineração, construção civil e serviços e a cada ano, correspondem aos desafios para eliminação da escravidão moderna por parte das ações estratégicas da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região no Estado da Paraíba.

Na zona rural de Serra Branca/PB, por exemplo, em diversos estabelecimentos localizados na Pedreira do Tamboril e na Pedreira do Sítio Serra Verde, foram encontrados 21 trabalhadores sem registros na CTPS e em condições de trabalho degradantes. Segundo o relatório do MPT no Estado da Paraíba, os empregados trabalhavam por produtividade e não eram fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's). A equipe multidisciplinar constatou, ainda, que havia manuseio de explosivos de forma artesanal e sem nenhum treinamento prévio, além da área não possuir sinalização e plano de emergência, além de que total, foram constatadas 36 irregularidades no ambiente de trabalho.

Durante a operação, os trabalhadores receberam o pagamento das verbas trabalhistas que juntas totalizaram pouco mais de R\$ 60 mil e indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 10 mil. Os Auditores Fiscais do Trabalho no Estado da Paraíba ainda entregaram ao responsável pelo local 16 autos de infração com as irregularidades encontradas, uma vez que o proprietário das propriedades rurais veio a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta que obriga o total cumprimento da legislação trabalhista em vigor.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente no Estado a Paraíba, o “Projeto Trabalho de Todos” é uma notável iniciativa do Ministério Público do Trabalho (MPT)/Procuradoria Regional da 13ª Região do Estado da Paraíba. Neste contexto, há uma abordagem do trabalho escravo e da situação dos trabalhadores rurais em todas as etapas e possui o objetivo de prevenção contra o aliciamento e a exploração da mão de obra destes trabalhadores, que possam estar em condições subumanas, principalmente na restrição da liberdade e no que houver a ferir os preceitos da dignidade humana.

Entretanto, em recente reportagem do Jornal da Paraíba, de acordo com o agricultor Hamilton Diniz dos Santos, 49 anos, nessas fazendas é comum a presença de crianças e idosos. Os abusos mais recorrentes são o trabalho forçado, a servidão por dívidas, as jornadas exaustivas e as condições degradantes. Hamilton foi quem denunciou ao Ministério Público do Trabalho que estava sendo vítima de maus-tratos e ameaças. “As ameaças não eram de morte, mas de não nos pagar, de nos mandar embora sem nada, fora as humilhações e condições precárias. Além

disso, quando a gente saía de lá, o que era muito difícil, era seguido pelos capangas do gerente. Logo percebi que ele não tinha intenção de remunerar a gente de acordo com o que produzíamos, como combinado”, explicou.

Assim, a miséria é o principal meio pelo qual as pessoas se submetem a esse tipo de serviço. “Os gatos são gente boa, precisamos deles para sobreviver. O trabalho clandestino garante mais dinheiro, só que tem mais riscos. Quem é rodado no trecho imagina o que vai encontrar e os perigos que estão sujeitos. Mas a gente não tem estudo, tem que se arriscar mesmo”, disse José Nilson, um dos ex-escravos de Nova Floresta.

Em depoimento ao Jornal da Paraíba, Nilson é casado há 6 anos e pai de dois filhos. Com um terceiro a caminho, ele conta que tem medo de voltar “para o mundo”, mas que não tem estudo e o serviço de pedreiro não dá lucro.

Desde 2014, depois que ele voltou do DF, não conseguiu emprego e diz que, apesar do sossego garantido pela indenização, já é hora de voltar a trabalhar com colheita. Sob a perspectiva histórica, a prática do trabalho escravo no Brasil, em pleno Século XXI, não foi erradicada ainda, em função de uma série de fatores que propiciam tal prática devido às desigualdades sociais e econômicas, a impunidade e logo após a reincidência destas práticas criminosas.

Todavia, há muitos anos, a desigualdade social e econômica são consequências da má distribuição de renda e nesta pirâmide social, há os ricos latifundiários e a parcela mais vulnerável, os trabalhadores expostos ao regime de escravidão moderna. Estes proprietários de fazendas possuem grandes extensões de terras e contam com a exploração do trabalho ilegal de pessoas abaixo da linha de pobreza, os trabalhadores aliciados para prestar serviços apesar mesmo diante da presença e fiscalização constantes dos órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

De acordo com as recentes estatísticas do MPT e dos demais órgãos que lidam com o combate do trabalho escravo, a impunidade ocorre em função de que as fazendas que exploram o trabalho escravo estão localizadas em locais de difícil acesso até para os órgãos de fiscalização presentes em todo o Brasil. A ocorrência do trabalho escravo está presente em seus maiores índices nas Região Nordeste, Norte e Centro-Oeste do Brasil.

Portanto, é preciso um olhar atento das autoridades que lidam com este assunto a implementarem as políticas públicas que possam visar o respeito à dignidade humana de milhares de trabalhadores brasileiros. Na Paraíba, a realidade do trabalho escravo também está associada ao tráfico de pessoas e somam graves violações aos direitos humanos. O trabalhador uma vez aliciado, busca fugir desta situação e o seu respectivo resgate, vem através das iniciativas do Ministério Público do Trabalho, assim presente em todo Brasil.

Os auditores fiscais levam em consideração a previsão legal contida no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro e encontram dificuldades para conseguir as provas de tais ocorrências, uma vez que depois da libertação e do resgate, os trabalhadores expostos às situações de trabalho escravo retornam para a sua terra natal ou vão trabalhar em outras fazendas, tornando difícil a sua posterior localização para o acompanhamento do andamento da ação penal.

A Convenção nº 29 da OIT de 1930, define sob o caráter de lei internacional o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.” A mesma Convenção nº 29 proíbe o trabalho forçado em geral, incluindo, mas não se limitando, à escravidão. A escravidão é uma forma de trabalho forçado.

Constitui-se no absoluto controle de uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social. Trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade. Este segundo fator nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima.

Ainda persistem a realidade de seres humanos que estão submetidos à toda sorte de desumanidades à revelia da lei. Entretanto, há também inúmeras iniciativas de solidariedade e o poder de organização dos órgãos competentes que fazem toda a diferença, também em parceria com o Ministério das Relações Exteriores, com interveniência do Ministério da Justiça e da Coordenação ao Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, da Secretaria Nacional de Justiça, os quais realizam reuniões periódicas com os grupos e as organizações locais para averiguar outras ocorrências de trabalho escravo, tráfico de pessoas e suas respectivas formas de combatê-los no âmbito do Estado da Paraíba e demais cidades da Região Nordeste, Norte e Centro-Oeste do Brasil.

REFERÊNCIAS

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2015.
- CAVALCANTI, Klester. *A Dama da Liberdade*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- CAZETTA, Ubiratan. *A escravidão ainda resiste*. In: Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007.
- VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. *Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003. *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 9, n. 678, 14 maio 2005.
- MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Juris Síntese, 2000.
- SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.
- VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho escravo e Lista Suja: Um modo original de se remover uma mancha*. In: Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: OIT, 2007.
- JORNAL DA PARAÍBA. *Patos: 5ª no País em Pessoas Aliciadas* (Setor de fabricação e venda de calçados e déficit de posto de trabalho nas cidades ajudam para a estatística, diz Procuradoria). In: Livres do Trabalho Escravo (Os 78 Paraibanos libertados são na maioria de Patos/PB. Campina Grande/PB, 12 de Junho de 2015. Ano 42. Nº 12.197. Páginas 01, 02 e 03.
- PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. *Portal da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PRT13)*. Disponível em: <<http://www.prt13.mpt.gov.br/>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

REVISTA TRABALHO DE TODOS. Ministério Público do Trabalho (MPT), Procuradoria Regional da 13ª Região do Estado da Paraíba. In: *Trabalho Escravo: Unindo Forças contra um fantasma que insiste em voltar*. (Projeto aborda a situação dos trabalhadores rurais em todas as etapas. O objetivo é prevenir contra o aliciamento e a exploração). Edição N.01. Novembro de 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). *Revista Trabalho de Todos*. Edição 01. Novembro de 2014.

Recebido em: 26/10/2016

Aprovado em: 14/02/2017